

CARTA DE PORTO ALEGRE

A Associação Gaúcha da Advocacia Trabalhista – AGETRA, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4, em consideração à audiência pública intitulada *Trabalho Decente, Precarização e Direitos Humanos*, realizada na tarde do dia 12 de setembro de 2025, no Auditório do Foro Trabalhista da Capital, tornam pública a seguinte *Carta de Porto Alegre*, relativamente ao Tema 1389 da repercussão geral, de análise iminente pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 1389: Competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços. Lícitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

1. Citado como base de apreciação do Tema 1389, o julgamento da ADPF 324 atribuiu validade à terceirização da atividade final da empresa, em atenção a estratégias de flexibilidade produtiva que, no entanto, pela massificação da intermediação de mão-de-obra, concorrem para a crescente precarização das condições de trabalho no País.

2. A Justiça do Trabalho, segundo o art. 114 da Constituição da República, tem competência para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, o que abrange as demandas decorrentes da *pejotização* indiscriminada, fenômeno pelo qual autênticos contratos de trabalho são encobertos por instrumentos negociais meramente nominados de forma diversa.

3. A proteção do trabalho decente implica a investigação das circunstâncias materiais da prestação laboral, com apoio no princípio da aptidão para prova, e não o respaldo ao desvirtuamento do instituto da personalidade empresária para o fim de violar a efetividade de direitos fundamentais e a transformação do trabalho em mercadoria.

4. A normalização jurídica do fenômeno da *pejotização* indiscriminada ameaça os supostos da estabilidade social, tanto ao infirmar o paradigma histórico de proteção das relações de trabalho, como ao vulnerar o equilíbrio do seguro público – fundado na solidariedade geracional – em que consiste a Previdência Social.

5. É preciso distinguir com clareza o que é trabalho autônomo, passível de contratação pela legislação civil, do trabalho subordinado, e neste não cabe aceitar a contratação por meio de pessoa jurídica. O empregado terceirizado inclusive possui os seus direitos trabalhistas reconhecidos.

6. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária passa pela afirmação do trabalho como expressão de direito humano informado por normas constitucionais de conteúdo claro e inequívoco: a dignidade humana; o valor social do trabalho; a erradicação da pobreza; a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica; e a vedação do retrocesso social.

7. Urge neste momento reforçar o conteúdo dos dispositivos constitucionais, e reafirmar a competência da Justiça do Trabalho para a séria e responsável análise dos casos concretos, com respeito aos ditames legais aplicáveis, em face do risco social que reside na desorganização das relações de trabalho, caso a legislação do trabalho venha a ser considerada como mera faculdade do contratante.

AGETRA AMATRA TRT